

À EGRÉGIA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO DO PARANÁ.

**Concorrência Pública nº 06/2024**

**RECORRENTES:** CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA; CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA; PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; e SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.

**RECORRIDA:** PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA

A RECORRIDA, empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Conforme previsão contida no artigo 165, § 4º, do Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 14.133/2021 –, combinada com a disciplina do subitem 8.1.1 do edital da Concorrência supra referida, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

A empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, ora petionária, participou do certame licitatório em questão e percorreu todas as suas fases.

Ressalte-se que referido competitivo foi instaurado sob a modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, característica que o torna como um dos mais rígidos, dentre todas as possibilidades legais.

Superadas as diversas fases estabelecidas pelo edital, a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA sagrou-se como a mais bem classificada na disputa técnica, ostentando, a partir de critérios públicos, objetivos e igualitários – assim como deve ser em toda licitação pública – a melhor técnica dentre todas as demais concorrentes.

Ao final, a esta petionária alcançou nada menos que 64,4 pontos, que resulta da somatória dos quesitos de sua proposta técnica.

Não é excesso consignar que as recorrentes alcançaram pontuação inferior.

Veja-se, com isto, que as regras são claras desde o início da competição e constam do edital:

**7.1** As propostas técnicas apresentadas pelos licitantes serão analisadas pela Subcomissão Técnica, a qual verificará o atendimento das condições previstas neste Edital e em seus anexos.

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Esta Subcomissão realizará avaliação e estabelecerá a classificação, de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, procedendo à totalização dos pontos obtidos pelas licitantes na avaliação referida no Anexo deste Edital [...]

Atendidos todos os requisitos editalícios e, sobretudo, alcançado o objetivo maior da licitação, consistente em “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, *ex vi* do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, é certo e estreme de dúvidas que o interesse público foi alcançado para todos os fins de direito.

Não obstante, em que pese o atendimento ao interesse público, conquistado a partir do cumprimento dos requisitos editalícios, como não poderia deixar de ser, as empresas concorrentes, com classificações técnicas inferiores na disputa, interpuseram recursos na tentativa de mitigar os trabalhos realizados pelo Órgão Julgador da Licitação – a Subcomissão Técnica formalmente designada, no rigor da Lei nº 12.232/2010 –, arguindo, em apertada síntese, que esta peticionária teria cometido equívocos na elaboração de sua proposta, tais como palavras em negrito, deslizes na numeração de páginas, nome expresso da licitante (na via identificada da proposta) e lapsos formais na análise de mídia. E – pasmem senhores (as) membros da Comissão de Contratação – que tais motivos deveriam resultar em seu alijamento do certame.

Isto porque, no apelo desesperado das recorrentes, tais detalhes poderiam ter identificado a proposta da recorrida e/ou lhe rendido alguma vantagem nas questões técnicas, por exemplo, com os negritos que tornariam a redação mais atraente ou aspecto que o valha. Nada mais absurdo, afinal de contas, conforme bem asseverado

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

pelo subitem 7.1 – acima reproduzido – os critérios editalícios são objetivos, sendo que a classificação ocorre de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto ora licitado, que é almejado pela Administração contratante para a satisfação de fins públicos.

Equivocado, portanto, as tentativas de subverter o conteúdo editalício e a decisão alcançada a partir de critérios objetivos e impessoais, porquanto tais atos se encontram em total consonância com o artigo 37, *caput*, da Carta da República de 1988, que consagra os princípios que regem a atividade administrativa, os quais foram reproduzidos, em sede infraconstitucional, pelo artigo 5º da Lei Geral de Licitações e de Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Indubitável, portanto, a constitucionalidade e legalidade do conteúdo editalício e das decisões proferidas.

Todos sabemos – há década e meia – que a legislação especial (Lei nº 12.232/2010), destinada, especificamente, ao julgamento de certames concorrenciais voltados a contratar serviços de comunicação institucional, abarca, em seu espírito legislativo, a necessidade de manter em sigilo a identidade dos autores das propostas técnicas até certo momento do processo licitatório. O objetivo é manter a imparcialidade por parte dos julgadores integrantes da Subcomissão Técnica, que devem, no que concerne ao conteúdo técnico, *avaliar mal ou bem, sem olhar a quem*. E assim foi feito!

E é óbvio que não é qualquer formalidade diminuta que pode ocasionar a identificação de um licitante, afinal, se o contrário fosse, corriqueiramente não restariam, em certames desse jaez, número expressivo de competidores para disputarem naquilo

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

que realmente importa à aferição de suas competências: a capacidade técnica para atendimento às obrigações contratuais vindouras.

Esse, aliás, o ideário defendido pelo Constituinte de 1988 que – envolto por princípios mercadológicos que defenderam, a duras penas, de um lado, uma relativa liberdade de mercado (não sem intervencionismo do Estado) e, de outro, a necessidade de assegurar a eficiência nas contratações públicas – inseriu no Texto Magno (art. 37, inc. XXI) a necessidade de a Administração Pública exigir, em seus certames, qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas.

É nesse sentido que deve ser interpretada toda a matéria licitatória relativa ao cumprimento de formalidades editalícias. O olhar do intérprete deve recair sobre a efetiva comprovação nuclear da competência técnica do agente econômico privado em assumir as responsabilidades atinentes ao objeto contratual que estão por vir, escoimado do apego indiscriminado a condições anódinas e que em nada contribuem para tal desiderato.

Trata-se de um assunto assaz consolidado para quem atua no âmbito das licitações e contratações públicas, que os Tribunais de Contas e Judiciais contam com centenas e centenas de decisões nesse sentido, afinal de contas, a inobservância de tais preceitos pode repercutir efeitos negativos sobre um dos principais princípios em matérias licitatória, que é o da competitividade, na medida em que alijaria insequentemente empresas da disputa, culminando em um rol diminuto de fornecedores, subtraindo da Administração a possibilidade de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, segundo seus interesses, em

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

ambiente efetivamente plural. Tudo isso sem contar na mitigação ao ampla e constitucionalmente consagrado princípio da eficiência (art. 37, *caput*).

Vejamos pronunciamento doutrinário de relevo no âmbito do Direito Administrativo que, apesar de recente, carrega em seu bojo a linha de pensamento utilizada há décadas:

[...] tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos<sup>1</sup>.  
(Grifos nossos)

Obviamente que os posicionamentos jurisprudenciais – inclusive emanados dos Órgãos de Controle – não se divorciam desse entendimento. Confirmamos verdadeira *aula* constante de Acórdão recente do Egrégio Tribunal de Contas da União:

46. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 273.

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

obrigatória pelos gestores públicos. Contudo, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, como da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

47. Cabe ao gestor público ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, face ao caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da Administração, conforme as exigências contidas no edital.

48. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados<sup>2</sup>. (Destaques nossos)

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC-002.437/2024-4. Acórdão nº 7477/2024**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Data de Julgamento: 22 out. 2024. Segunda Câmara. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A7477%2520ANOACORDAO%253A2024%2520RELATOR%253A%2522MARCOS%2520BEMQUERER%2522%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7477%2520ANOACORDAO%253A2024%2520RELATOR%253A%2522MARCOS%2520BEMQUERER%2522%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)>. Acesso em: 05 fev. 2025.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná também se posicionou nesse sentido, vale dizer: alertando para a necessidade de prevalecer o conteúdo sobre a forma. *In verbis*:

[...] especialmente em atenção ao princípio do formalismo moderado, que preconiza a prevalência do conteúdo sobre uma forma, de modo a, sem descuidar da legalidade e da isonomia, priorizar a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência<sup>3</sup>.  
(Sem grifos no original)

E, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa<sup>4</sup>.  
(Grifamos)

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Processo nº 190632/2024. Acórdão nº 3540/2024**. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data de Julgamento: 24 out. 2024. Tribunal Pleno. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/11/pdf/00390690.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 797179/MT**. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data de Julgamento: 19 out. 2006. Primeira Turma. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+797179&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&class>>  
Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Não é excesso consignar que, na esteira de todos esses posicionamentos, a nova Lei Geral das Licitações (nº 14.133/2021) previu expressamente que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (Sem destaques no original)

Como se constata, esse debate é antigo – tão antigo quanto as mais de três décadas da legislação licitatória elaborada sob a égide do Estado Democrático de Direito – que sequer deveria constar das teses recursais, sob pena de intento protelatório. Mas, apesar disso, as licitantes não se cansam de tentar induzir os órgãos e entidades licitantes a erro, como se não conhecessem as regras ou se não fossem bem assessoradas juridicamente para a tomada de suas decisões.

Ao final das contas, desejam tais licitantes recorrentes excluir todos os demais licitantes concorrentes da disputa, como se somente as suas próprias propostas fossem irretocáveis, competentes e brilhantes.

---

e=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=797179>. Acesso em: 05 fev. 2025.

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Em que pese a competência de cada empresa participante, muitas com décadas de atuação no mercado publicitário, como também é o caso desta recorrida – ora petionária –, que atua há três décadas nesse segmento e reúne todas as condições técnicas para assunção dos compromissos, o fato é que, a cada licitação, a capacidade técnica é aferida com base naquela pauta específica de interesse, prevista no edital. Assim, desta vez, as ideias publicitárias lançadas pela PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA foram tidas como as mais aderentes tecnicamente ao tema proposto, dentre todas as apresentadas, a partir de critérios editalícios objetivos e – não olvidemos – sem conhecimento da autoria.

É exatamente isto! Permanece a condição apócrifa da proposta técnica ofertada pela empresa recorrida, afinal de contas, os pormenores formais arguidos pelas empresas recorrentes não possibilitaram sua identificação no processo licitatório antes do momento oportuno (abertura pública da via identificada).

Não há que se falar, nem de longe, que negritos ou outros detalhes podem identificar uma proposta.

Tenhamos, pois, uma prova irrefutável do afirmado: por que razões as empresas recorrentes, em suas insurgências iniciais sobre este assunto, não nomearam as propostas que agora afirmam estarem identificadas desde então por detalhes anódinos? Poderiam, para robustecer suas teses de ataque, terem atravessado (antes da abertura da via identificada) uma petição inominada – com fulcro no direito constitucional de petição –, afirmando que a proposta não identificada X foi formulada pela licitante A, que a proposta Y é de autoria da concorrente B e assim por diante. Por que razões não fizeram? A resposta é simples: porque não sabiam; aliás, ninguém sabia antes da identificação formal (abertura pública da via identificada).

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Tudo não passa, portanto – Egrégia Comissão de Contratação – de conjecturas, de alegações infundadas pautadas em critérios subjetivos e, não olvidemos, em cristalino descontentamento concorrencial.

Ao invés desse apego indiscriminado a condições que em nada contribuem para aferição da capacidade técnica do público licitante, poderiam as recorrentes terem se debruçado com mais atenção ao conteúdo de suas propostas técnicas, na criação de suas ideias segundo o tema proposto, pois, desta forma, teriam maiores chances de conquistar pontuações satisfatórias no certame, o que de fato afastaria o descontentamento que ora manifestam. É a amplamente difundida “prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”, aduzida pelo TCU no Acórdão mencionado linhas acima.

E nem se diga que os negritos insistentemente arguidos favoreceram quem quer que seja, haja vista que a pontuação é atribuída com base no conteúdo do plano de comunicação, conforme se depreende das decisões alcançadas pela Subcomissão Técnica. Não há interesse editalício pela beleza, visual, atratividade etc. Não há concurso de desenhos ou de outras formas de arte. A competição se pauta no conteúdo das ideias escritas, conforme exaustivamente se extrai do edital e dos esclarecimentos aqui registrados.

Ainda sobre o conteúdo das propostas, é preciso destacar um argumento recursal no sentido de que a PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA teria escrito seu próprio nome na via identificada da proposta. Ora, se a via é a identificada, cujo envelope é aberto em sessão pública para cotejamento e conhecimento de sua autoria, qual seria o problema? Quais vantagens teria a ora recorrida em relação aos demais licitantes por

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

ter se identificado exatamente no momento processual em que pode se identificar? Os fundamentos de mais esse ataque recursal permanecem enigmáticos e, obviamente, não merecem prosperar.

Veja-se, com isto, que são todas arguições incapazes de comprovar qualquer vantagem da ora recorrida com relação às demais licitantes e, muito menos e sem sobra de dúvidas, de comprovar sua identificação na fase da proposta apócrifa.

Reitere-se: não houve vantagem e não houve identificação da proposta! Que restem indeléveis, *data maxima venia*, tais conclusões para que toda a sociedade veja e conheça que os resultados foram alcançados com espreque em critérios editalícios objetivos e impessoais.

A Subcomissão Técnica é tão sábia e precisa em seu proceder que – corretamente – desclassificou proposta e licitante que extrapolou o número de páginas. Neste caso, indubitavelmente, há vantagem competitiva com relação aos demais, vez que quem tem mais espaço para escrever (182 páginas e não apenas 100, como previa o edital: quase o dobro!), tem maiores chances de aprofundar no tema proposto.

Esse viés é importante de ser abordado em sede de contrarrazões de recurso, justamente porque uma das recorrentes chega a comparar as duas situações, argumentando, em apertadíssima síntese, que o mesmo resultado desclassificatório deveria ter ocorrido com relação a esta petionária. Ora, mas são circunstâncias diferentes! Uma situação é ter negrito em pontos isolados da redação, que não identifica e em nada favorece sua análise e pontuação; outra é contar com páginas a

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

mais (quase em dobro) para exteriorizar as ideias que serão avaliadas, com nítida vantagem sobre os demais competidores. As recorrentes comparam o incomparável!

Consigne-se, também, que não há nada de errado com a análise de imagem elaborada pela recorrida PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA. Referida análise foi procedida em total consonância com os mandamentos do Anexo IV, subitem 3.3 e seguintes, que exigem a auditoria do conteúdo publicado ou veiculado em veículos de comunicação (jornais, revistas, televisão, rádio, internet e em emissoras de televisão), mediante a apresentação de relatório analítico sobre as notícias veiculadas, que sejam relacionadas ou de interesse da SESP, identificando e detalhando os pontos positivos e os de risco à imagem, com fundamento na estratégia global de comunicação e sugerindo ações de Assessoria de Comunicação Institucional.

Nesse passo, é do edital (Anexo IV, subitem 3.3.1) que o relatório deverá ser feito especificamente entre o período de matérias do período a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de março de 2024, com base na cobertura dos veículos de comunicação, servindo como caráter exemplificativo e demonstrativo as matérias disponibilizadas em endereços eletrônicos descritos pelo referido Anexo.

Aduz, ainda, o subitem subsequente do mencionado Anexo IV (3.3.2) que o relatório deverá ser elaborado em, no máximo, 02 (duas) laudas por dia indicado, limitando-se a no máximo 100 laudas no total, e a licitante deverá atentar para a lógica e clareza de exposição; clareza, concisão e objetividade dos textos e; relevância e pertinência dos itens apontados com a atuação da SESP.

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Ora, senhores (as) Julgadores (as), qual é o problema? Qual foi o erro da ora recorrida, exatamente? Afinal, a análise de imagem atendeu totalmente aos mandamentos editalícios, não havendo nada que a desabone.

Mais uma vez, as arguições das recorrentes não passam de ilações, sem qualquer fundamento jurídico. Não se pode desconsiderar a vasta construção doutrinária, jurisprudencial e expressamente prevista no texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no sentido de que questões formais devem ser superadas e não podem acarretar a eliminação de concorrentes, porque é justamente a competição entre eles que oferece à Administração a possibilidade de conquistar a melhor proposta.

O próprio mandamento da Lei nº 12.232/2010 revela não ser inflexível nesse ponto:

Art. 6º [...]

XII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei; (Grifos nossos)

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Nessa linha de raciocínio, somada à análise detalhada (fática e documental) realizada pela Subcomissão Técnica, é possível afirmar que imprecisões de formatação das propostas não são capazes, por si sós, de identificar a ora recorrida, em nada comprometendo o espírito da lei, que é o de afastar favorecimentos.

Há, para caso semelhante, jurisprudência confirmando que elementos análogos, constantes em proposta técnica, não são capazes de identificá-la, sendo que as alegações nesse sentido são meramente subjetivas e desacompanhadas de provas.

Trata-se do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.463128-7/001, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, sob a Relatoria do Desembargador Edilson Olímpio Fernandes. O recurso foi negado. Confirmamos os termos da decisão:

Conforme salientado pela autoridade coatora ao prestar informações no Juízo de origem, o texto também pode assumir a forma não verbal, utilizando-se, para tanto, elementos de imagem, ilustrações, sons e outros recursos, a fim de transmitir a mensagem desejada do autor ao interlocutor (documento n. 83), sendo certo que, neste momento processual, não é possível concluir que as imagens anexadas pela agência publicitária vencedora do certame permitiram a identificação da proposta técnica por ela apresentada perante a Comissão Especial de Licitação.

Cumpramos ressaltar que o edital de licitação caracteriza-se como um procedimento administrativo cujo objetivo visa  
Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

escolher o licitante mais capacitado para o exercício das funções objeto do contrato licitatório, figurando tanto a Administração quanto os concorrentes vinculados às suas disposições. Entretanto, o rigor legal não pode se transformar num fim em si mesmo, contrariando o interesse público, na busca dos melhores profissionais para o desenvolvimento de ações publicitárias de utilidade pública.

[...]

A propósito, oportuno citar trecho do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. [...]:

[...] fica difícil reconhecer a presença de fundamento relevante na tese mandamental, mormente se se observar que as ponderações feitas pelo agravante na tentativa de demonstrar que teria havido identificação da proposta e violação ao princípio da isonomia estão alicerçadas em avaliações de natureza puramente subjetivas e desacompanhadas de provas que as confirmem<sup>5</sup>. (Grifamos)

Desta maneira, é certo e estreme de dúvidas que nenhuma circunstância comprometeu a lisura do certame, tendo o processo licitatório transcorrido sob as vigas mestras da legalidade, objetividade, imparcialidade e eficiência.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.463128-7/001**. Relator: Desembargador Edilson Olímpio Fernandes. Data de Julgamento: 13 abr. 2021. Comarca de Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100002046312870012021280036>>. Acesso em: 05 fev. 2025.

Como se vê, senhores (as) membros da Egrégia Comissão Especial de Contratação, as pretensões das recorrentes são envoltas de propósitos certos e indiscutíveis: alijar do certame exatamente a empresa que está à frente delas na ordem classificatória para que, somente assim, possam ocupar uma posição melhor e, quem sabe, sagrarem-se vencedoras do competitivo.

Isso se deve ao fato de não ter logrado conquistar boa pontuação decorrente de suas propostas técnicas, restando-lhes, como última e definitiva chance, atacar desesperadamente os atos realizados pela zelosa Subcomissão Técnica, como se tal colegiado não fosse capaz de compreender a seriedade e responsabilidade de suas decisões.

Olvidam, no entanto, as recorrentes, que as decisões até aqui alcançadas foram pautadas em critérios públicos, objetivos e igualitários. Resta, portanto, cristalinas as intenções das recorrentes em mitigar o interesse público, neste caso consubstanciado pela eleição da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para essa Secretaria de Estado da Comunicação do Paraná, tudo em nome da perseguição de interesses particulares: elevarem suas pontuações e, com muita sorte, depois sagrarem-se vencedoras de contrato vultoso, embora não tenham logrado ofertar propostas técnicas capazes de alçá-las a esse desejado patamar, que é a regra pública do edital.

Nestes termos, a manutenção do resultado de julgamento é medida que se impõe, razão pela qual não existem razões jurídicas capazes de mitigar os trabalhos realizados pela zelosa Subcomissão Técnica.

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146

Por essas razões, requer, com o devido respeito e acatamento, o indeferimento dos pelos interpostos, mantendo irretocável o resultado de julgamento que pontuou, em primeiro lugar, a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, porquanto constitui a autora da proposta mais vantajosa ao interesse público, aferida a partir dos critérios editalícios.

Termos em que, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PEDRO SILVA ISSA  
Data: 06/02/2025 10:56:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

---

**Pedro Issa – CEO**

**CPF 111 418238-96**

**PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA**

Av Francisco Matarazzo, 1752, Cj 2308/2309 Água Branca São Paulo SP  
CEP 05001-200 / Tel: 11 3807 6146